



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981031 - RS (2025/0246487-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DA S  
**ADVOGADOS** : YAGO GILBERTO DE ALMEIDA PEDROSO - RS115688  
ANDERSON LEFF PAZ - RS049287  
RUAN CARLO POLICENO - RS115368  
**AGRAVADO** : P Z M - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : E DE A M - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : OGELIO MINATTI DA COSTA - RS008876  
**AGRAVADO** : A R DE L M  
**ADVOGADO** : DELFINO SUZANO - RS008237

### EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE DNA. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA OFENSA AOS ARTS. 370 E 373, I, DO CPC, POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que o exame de DNA realizado de modo consensual entre o recorrente e o filho do falecido, assim como a conclusão do laudo técnico, deixou clara a inexistência do vínculo genético pretendido. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, conforme diz a Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981031 - RS (2025/0246487-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DA S  
**ADVOGADOS** : YAGO GILBERTO DE ALMEIDA PEDROSO - RS115688  
ANDERSON LEFF PAZ - RS049287  
RUAN CARLO POLICENO - RS115368  
**AGRAVADO** : P Z M - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : E DE A M - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : OGELIO MINATTI DA COSTA - RS008876  
**AGRAVADO** : A R DE L M  
**ADVOGADO** : DELFINO SUZANO - RS008237

### EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE DNA. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA OFENSA AOS ARTS. 370 E 373, I, DO CPC, POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que o exame de DNA realizado de modo consensual entre o recorrente e o filho do falecido, assim como a conclusão do laudo técnico, deixou clara a inexistência do vínculo genético pretendido. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, conforme diz a Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DA S. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PARA INVESTIGAR A PATERNIDADE. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO OU SITUAÇÃO CONCRETA A AFASTAR A IDONEIDADE DA PROVA TÉCNICA JÁ REALIZADA, QUE FOI CONCLUSIVA QUANTO À EXCLUSÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fl. 298)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 332-334).

No presente inconformismo, defendeu que o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.392-394).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 414-416 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, A. alegou violação **(1)** dos arts. 370, 373, I, do CPC, por cerceamento de defesa, além de dissídio jurisprudencial.

### **(1) Do cerceamento de defesa**

Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade *post mortem*, aforada pelo ora recorrente, cuja sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual.

Inconformado, A. sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de seu pedido para a realização de novo exame de DNA entre ele e a irmã do falecido – suposto genitor – e de exumação do corpo, para efetuar o referido exame.

O acórdão recorrido repeliu o alegado cerceamento de defesa nos seguintes termos :

*Pretende a parte apelante a desconstituição da sentença recorrida, para que seja possibilitada a realização de exame de DNA entre o recorrente e a irmã do de cujus Pedro, assim como a exumação do corpo, também para fins de análise de DNA, eis que o juízo originário teria indeferido as referidas postulações de produção de prova.*

*Adianto que não merece provimento a insurgência recursal.*

*O exame genético, por meio da análise de DNA, trata-se de prova cientificamente segura, robusta e consistente, constituindo-se como o único modo de comprovar cabalmente a existência de vínculo biológico entre as partes.*

*No caso trazido para desate, o magistrado da origem analisou com percuciência a questão, razão pela qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para incorporar ao presente voto, como razões de decidir, fragmento dos fundamentos contidos na sentença, in verbis:*

*[...]*

*No caso dos autos, a perícia genética realizada entre o autor e Adelar, filho do de cujus Pedro, confirmou a inexistência de vínculo genético do tipo de meio-irmandade entre Adelar e Aguinaldo, consoante laudo de fls. 15/18 do evento 38, MEMORIAIS.*

*Logo, afastada a paternidade, pela prova pericial, e não acostado nenhum outro elemento probatório a consagrar a paternidade pretendida, cujo encargo competia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não há que se falar em relação de parentesco entre o autor e o de cujus Pedro.*

*Ademais, a mera irresignação da parte autora quanto ao resultado do exame de DNA não autoriza a realização de novo exame, posto que não demonstrada pela parte autora a existência de qualquer vício ou situação concreta a retirar a idoneidade da prova técnica realizada.*

*Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:*

*[...]*

***Acrescento, por oportuno, que o exame de DNA referido no trecho da sentença acima transcrito foi realizado de modo consensual entre o apelante Aguinaldo e Adelar, filho do de cujus Pedro (evento 4, PROCJUDIC2, página 49/50).***

***Entretanto, após ter sido trazido aos autos o resultado conclusivo do mencionado exame de DNA, atestando a ausência de vínculo genético pelo método do tipo meio-irmandade (evento 4, PROCJUDIC3, páginas 15/18), o recorrente passou a formular pedido de realização de novo exame, o qual foi indeferido pelo juízo originário.***

***Nessa direção, ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente qualquer nulidade na sentença por cerceamento de defesa, frente ao indeferimento da produção de outras provas requeridas pelo apelante, eis que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e***

**indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do artigo 370 do C**

***Diante desse panorama, e levando em consideração especialmente o fato de que a conclusão do laudo técnico foi clara no sentido de exclusão de vínculo genético do tipo de meio-irmandade entre Aguinaldo e Adelar (evento 4, PROCJUDIC3, páginas 15/18), não comporta qualquer reparo a sentença atacada, inclusive porque a mera irresignação da parte quanto ao resultado do exame de DNA não autoriza a realização de novo exame. Além disso, o apelante não demonstrou em suas razões recursais a ocorrência de qualquer vício ou situação concreta a afastar a idoneidade da prova técnica realizada. (e-STJ, fls. 296/297)***

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que o exame de DNA realizado de modo consensual entre o recorrente e o filho do falecido, assim como a conclusão do laudo técnico, deixou clara a inexistência do vínculo genético pretendido.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Incide sobre o tema a Súmula nº 7 do STJ.

Cumpre assinalar que a aplicação da Súmula nº 7 do STJ prejudica o exame da irresignação recursal fundada na alínea c da permissão constitucional. Precedentes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.981.031 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0246487-9

Número de Origem:  
50004414420188210020

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A DA S

ADVOGADOS : ANDERSON LEFF PAZ - RS049287

RUAN CARLO POLICENO - RS115368

YAGO GILBERTO DE ALMEIDA PEDROSO - RS115688

AGRAVADO : P Z M - ESPÓLIO

AGRAVADO : E DE A M - INVENTARIANTE

ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA - RS008876

AGRAVADO : A R DE L M

ADVOGADO : DELFINO SUZANO - RS008237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO  
DE PATERNIDADE

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025